

PARECER 2025 – CACS/FUNDEB

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Tacaimbó

ASSUNTO: Análise da aplicação dos recursos do FUNDEB, PNATE e PNAE – Exercício de 2025.

I – RELATÓRIO

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB do Município de Tacaimbó, no regular exercício de suas competências constitucionais, legais e regimentais, procedeu à análise da prestação de contas dos recursos vinculados ao FUNDEB referente ao exercício financeiro de 2025, com vistas ao cumprimento de sua função de acompanhamento, controle social, fiscalização e emissão de parecer acerca da aplicação dos recursos públicos destinados à educação básica municipal.

A apreciação ora consignada foi realizada com fundamento no art. 212-A da Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.113/2020, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, bem como nas demais normas aplicáveis à gestão, execução, controle e transparência dos recursos da educação pública. A atuação deste colegiado observou, ainda, os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, transparência, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal e educacional, que devem nortear a aplicação dos recursos públicos vinculados ao financiamento da educação básica.

Para fins de instrução da análise, foram examinados demonstrativos contábeis e financeiros, relatórios extraídos do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, extratos bancários das contas específicas, notas fiscais, comprovantes de despesa, relatórios gerenciais e informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, além de outros documentos considerados pertinentes à formação do convencimento deste Conselho. A análise teve por finalidade verificar a regularidade da movimentação dos recursos, a compatibilidade entre receitas e despesas, a observância da vinculação legal dos gastos, a correta aplicação dos percentuais mínimos exigidos pela legislação e a aderência das despesas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e à valorização dos profissionais da educação básica.

Registra-se que a apreciação realizada por este Conselho possui natureza de controle social e fiscalizatório, incidindo sobre a documentação apresentada e sobre as informações disponibilizadas pelos órgãos responsáveis pela execução orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos do

FUNDEB, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de controle interno e externo. O presente relatório, portanto, consolida a análise empreendida pelo colegiado, servindo de base para a emissão do parecer conclusivo acerca da prestação de contas do exercício de 2025.

II – ANÁLISE DOS RECURSOS

2.1 – FUNDEB

No exame dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, este Conselho verificou que a movimentação financeira ocorreu por meio de conta bancária específica, em observância ao regime de vinculação legal dos recursos e aos princípios da transparência, rastreabilidade e segregação financeira.

Conforme os demonstrativos analisados, a conta do FUNDEB nº **20.982-1** apresentou **saldo anterior de R\$ 29.611,08**, registrou **ingressos no exercício no montante de R\$ 13.145.672,43**, teve **despesas do exercício no total de R\$ 12.324.132,45** e encerrou o exercício com **saldo final de R\$ 851.151,06**. A análise desses elementos evidencia a correspondência entre a arrecadação dos recursos e sua execução financeira, permitindo o adequado acompanhamento da aplicação dos valores vinculados à educação básica.

No tocante à aplicação mínima na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, constatou-se o percentual de **96,59%**, índice superior ao mínimo legal de **70%**, o que demonstra cumprimento da destinação prioritária imposta ao Fundo. Quanto ao saldo remanescente, verificou-se sua utilização em despesas classificadas no âmbito da manutenção e desenvolvimento do ensino, observada a finalidade educacional legalmente exigida. O parâmetro legal de aplicação mínima de 70% e o limite de utilização do saldo do FUNDEB no exercício seguinte decorrem da sistemática da Lei nº 14.113/2020, devendo também ser observada a análise do saldo final da conta para fins do limite de até 10% das receitas recebidas.

Ainda no âmbito do FUNDEB, deve constar de forma expressa a análise da complementação da União na modalidade **VAAT**, uma vez que tal receita possui destinações mínimas próprias e controle específico. Assim, registra-se que o Município recebeu, a título de **Complementação da União – VAAT**, o valor de **R\$ 635.421,35**, tendo aplicado **R\$ 500.067,25** em despesas vinculadas à **educação infantil**, correspondente a **78,70%** da receita VAAT, bem como **R\$ 109.142,44** em **despesas de capital**, correspondente a **17,18%** do total recebido.

À vista desses números, verifica-se o atendimento, em tese, dos artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, que exigem a aplicação mínima de **50% da complementação-VAAT na educação infantil** e de **15% em despesas de capital**. Esse ponto precisa aparecer de forma objetiva no

parecer, com indicação do valor recebido, valor aplicado e percentual apurado, porque é exatamente aí que muita prestação de contas boa tropeça por falta de demonstração, não por falta de gasto.

2.2 - PNATE

Quanto aos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, verificou-se que a movimentação ocorreu em conta específica nº **35.362-0**, a qual apresentou **saldo anterior de R\$ 3.114,90, ingressos no exercício de R\$ 148.514,74 , despesas do exercício de R\$ 117.375,10 e saldo final de R\$ 34.254,54.**

Os recursos foram destinados ao custeio de despesas relacionadas ao transporte escolar, compreendendo **combustível, manutenção, peças, serviços e demais gastos compatíveis com a operacionalização da frota ou da prestação do serviço**, em conformidade com a finalidade do programa. A documentação analisada indica, em princípio, aderência entre a execução da despesa e o objetivo do PNATE, ressalvada a necessidade permanente de manutenção da adequada comprovação documental, da segregação por fonte de recursos e da vinculação da despesa ao atendimento dos estudantes da rede pública municipal.

2.3 - PNAE

No que se refere aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, este Conselho constatou que a movimentação financeira ocorreu por meio da conta específica nº 24.576-3 , com **saldo anterior de R\$ 19,65, ingressos no exercício de R\$ 227.696,96, despesas realizadas no montante de R\$ 226.853,05 e saldo final de R\$ 863,56.**

Os recursos foram aplicados na aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal, em conformidade com a finalidade do programa. Verificou-se, ainda, que o Município aplicou **73,48%** dos recursos do PNAE na aquisição de produtos oriundos da **agricultura familiar**, correspondente ao valor de **R\$ 166.685,91**, superando o percentual mínimo de **30%** exigido pela legislação. Tal resultado revela observância da política pública de alimentação escolar e, ao mesmo tempo, incentivo à produção local e ao fortalecimento da economia rural.

III - CONSIDERAÇÕES

Com base na documentação submetida à apreciação deste Conselho, compreendendo demonstrativos contábeis e financeiros, relatórios extraídos do SIOPE, extratos das contas específicas, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios da Secretaria Municipal de Educação e demais elementos de suporte, verificou-se, em linhas gerais, a regularidade da movimentação e da aplicação dos recursos vinculados à educação no exercício de 2025.

No âmbito do FUNDEB, observou-se que os recursos foram movimentados em conta específica, com adequada evidenciação do saldo anterior, dos ingressos ocorridos no exercício, das despesas executadas e do saldo final apurado ao encerramento do período. Constatou-se, ainda, que a aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançou o percentual de **96,59%**, superando o mínimo legal de **70%** estabelecido pela Lei nº 14.113/2020, circunstância que demonstra aderência à destinação prioritária dos recursos do Fundo.

Quanto à complementação da União na modalidade **VAAT**, deverá constar expressamente neste parecer o valor total recebido pelo Município no exercício, bem como a demonstração objetiva de sua aplicação, com indicação dos montantes destinados à **educação infantil** e às **despesas de capital**, acompanhados dos respectivos percentuais apurados. A análise desse bloco de recursos é indispensável, tendo em vista a exigência legal de aplicação mínima de **50% da complementação-VAAT em educação infantil** e de **15% em despesas de capital**, nos termos da Lei nº 14.113/2020. Verificada a observância desses percentuais, resta evidenciado o cumprimento das vinculações específicas incidentes sobre essa fonte de financiamento.

Em relação aos recursos do **PNATE** e do **PNAE**, também se verificou a movimentação em contas específicas, com identificação do saldo anterior, dos ingressos, das despesas realizadas e do saldo final. No caso do transporte escolar, os dispêndios analisados mostraram-se, em princípio, compatíveis com a finalidade do programa, abrangendo despesas relacionadas à operacionalização do serviço. No tocante à alimentação escolar, constatou-se a destinação dos recursos à aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos estudantes da rede pública, devendo igualmente constar do parecer o percentual efetivamente aplicado na aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, com indicação do respectivo valor, para fins de demonstração objetiva do cumprimento da exigência legal mínima.

A documentação examinada revelou-se, em princípio, apta a subsidiar a atividade fiscalizatória deste colegiado, permitindo a correlação entre receitas, despesas, extratos bancários e documentos comprobatórios da execução financeira. Registra-se, contudo, que a manifestação deste Conselho possui natureza de **controle social e acompanhamento**, sendo emitida à vista dos elementos apresentados pela gestão, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de controle interno e externo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e analisada por este Conselho, compreendendo demonstrativos contábeis e financeiros, relatórios extraídos do SIOPE, extratos bancários das contas específicas, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios da Secretaria Municipal de Educação e demais documentos comprobatórios, bem como tendo em vista a verificação da regularidade da movimentação financeira dos recursos, com identificação de saldos anteriores, ingressos no exercício, despesas executadas e saldos finais, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Tacaimbó conclui pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas dos recursos da educação referente ao exercício de 2025.

A conclusão pela aprovação fundamenta-se, ainda, na constatação de que os recursos do FUNDEB foram movimentados em conta específica e aplicados em conformidade, em tese, com as finalidades legalmente estabelecidas, tendo sido apurado o percentual de **96,59%** de aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em patamar superior ao mínimo de **70%** previsto na Lei nº 14.113/2020. Do mesmo modo, deverá constar no corpo do parecer a demonstração específica da complementação da União na modalidade **VAAT**, com indicação do valor recebido no exercício, dos montantes aplicados na **educação infantil** e em **despesas de capital**, bem como dos respectivos percentuais, para evidenciar o atendimento das vinculações mínimas legalmente exigidas.

Verificou-se, igualmente, de forma geral, a adequação da aplicação dos recursos vinculados aos programas suplementares, notadamente **PNATE** e **PNAE**, observadas as respectivas finalidades, sem prejuízo da necessidade permanente de manutenção da organização documental, da transparência dos atos de gestão e do adequado detalhamento das informações financeiras e contábeis que subsidiam o exercício do controle social.

Parecer do CACS/FUNDEB: APROVAÇÃO.

V – ENCAMINHAMENTOS

Encaminhe-se o presente parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal e à Secretaria Municipal de Educação, para ciência e adoção das providências administrativas que entenderem cabíveis, bem como para sua devida juntada aos documentos que compõem a prestação de contas dos recursos da educação referente ao exercício de 2025.

Encaminhe-se, igualmente, cópia deste parecer aos órgãos de controle e fiscalização competentes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para os fins legais pertinentes, sem prejuízo de sua disponibilização aos demais órgãos e instâncias que detenham atribuição de acompanhamento, controle, supervisão ou apreciação da matéria.

